



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 17 de Fevereiro de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 57/16-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 634/2015

DOCREC

156/2016

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Transportes acerca do Projeto de Lei nº 167/11, de autoria do Vereador Salomão Pereira, que visa alterar a Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, modificada pela Lei nº 10.308, de 22 de abril de 1987, a qual estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MNS/vvs
Resp 167-11

Protocolo Legislativo - SGP.22
11:29 18/02/2016 013672

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Folha nº 12 de Proc.
Nº 2015-0.319.169-9

Portaria n.º 078/2015, DTP.GAB de 09 de junho de 2015.

Vitor Vieira dos Santos
RF 714.741-4
ATL-II

Dispõe sobre guia de ruas nos veículos de aluguel providos de taxímetro, no Município de São Paulo e dá outras providências.

CÓPIA

DANIEL TELLES, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e consoante o disposto no art. 1º, Item II, Inciso IV, da Lei Municipal n.º 10.308, de 22 de Abril de 1987, a qual deu nova redação ao artigo 42 da Lei Municipal n.º 7.329/69;

Considerando os novos recursos tecnológicos que proporcionaram criar e visualizar guias de ruas eletrônicos georeferenciados e disponíveis em celulares, smartphones e nos veículos, inclusive, como equipamentos originais de fábrica;

RESOLVE:

1º. É obrigatório portar no veículo guia atualizado das ruas do Município de São Paulo, podendo o mesmo ser visualizado através de:

I – Guia de ruas, impresso em papel, ou;

II- Guia de ruas, eletrônico, disponíveis para visualização em aparelhos como: tablets, celulares, smartphones, GPS, GPRS, ou por qualquer outro meio eletrônico utilizado no veículo.

2º. Quem não portar no veículo guia atualizado das ruas de São Paulo numa das formas acima, estará sujeito às penalidades da Lei n.º 10.308/87.

3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DANIEL TELLES
Departamento de Transportes Públicos
Diretor / RF: 707.451-4

DT/dt

DTP-4
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
10/06/2015
AS FLG. 22
Gustavo W. S. de A. Silva
Pront. 123.828-0

Folha de informação nº -10-

Verônica P. de Alencar
Pront. 123.447-1

Do Memorando nº 519/2015- ATL III de 27/10/2015

CÓPIA

Interessado: Secretaria do Governo Municipal - SGM/ATL - Dra. June Alberici de Mello

Assunto: Solicita à SMT, análise e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 167/11, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de autoria do Vereador Salomão Pereira, que visa " Visa introduzir alterações nas infrações e penalidades atribuídas aos taxistas previstas na lei nº 10.308/87 que, por sua vez, alterou a redação da Lei nº 7.329/69, que estabelece normas para a execução do serviço de táxi".

DTP.GAB.
Sr. Diretor

Trata-se de expediente da ATL-III, que solicita análise do Projeto de Lei nº 167/11, na forma de Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa de fls. 05, de autoria do Vereador Salomão Pereira, da Câmara Municipal de São Paulo.

O referido substitutivo pretende introduzir alterações nos incisos IV, X, e XXXIX, do artigo 42, da lei nº 7.329/69, com a redação dada pela Lei nº 10.308/87.

É o relatório.

Passo à manifestação.

Inicialmente cumpre esclarecer que a atividade de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro é um serviço de utilidade pública que somente pode ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, consubstanciada pela outorga do Termo de Permissão – quando se tratar de pessoa jurídica – e de Alvará de Estacionamento, observadas as condições estabelecidas pela Lei Municipal 7.329/1969 e seus regulamentos.

A citada lei foi alterada pela Lei nº 10.308/87, no tocante as penalidades previstas no art. 42 e seus incisos.

Para melhor compreensão da matéria, transcreve-se abaixo o citado Substitutivo em análise:

" A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CÓPIA

Art. 1º - Fica alterada a redação dos incisos IV, X e XXXIX, do artigo 42, da Lei nº 7.329/, de 11 de julho de 1969, com a redação dada Lei nº 10.308, de 22 de abril de 1987, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Ar. 42 (...)

(....)

IV - não portar no veículo guia atualizado das ruas de São Paulo ou GPS (Sistema de Posicionamento Global) em funcionamento;

(...)

X - Utilizar veículo no serviço de táxi com equipamentos que não sejam permitidos pelo Código Brasileiro de Trânsito e normas regulamentares(...)

XXXIX - parar o veículo, dele sair ou arregimentar ou aceitar passageiros angariados próximo a ponto de estacionamento para o qual não esteja autorizado, não configurando infração se o condutor estiver dentro do veículo e tiver interrompido sua marcha por solicitação de outro condutor, do próprio passageiro ou de terceira pessoa;

(...) (NR) "

Transcreve-se abaixo os dispositivos vigentes do art. 42 da lei nº 7.329/69, com a redação dada Lei nº 10.308/87, que o Substitutivo pretende alterar:

II – "Artigo 42º – Aos permissionários e aos condutores de táxis serão aplicadas penalidades classificadas em Grupos A, B, C e D, nos seguintes casos de infração:

PENALIDADES DO GRUPO 'A':

IV - Não portar no veículo guia atualizada das ruas de São Paulo.

PENALIDADES DO GRUPO 'B':

X - Utilizar veículo no serviço de táxi com equipamentos que não sejam originais de fábrica ou aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes.

PENALIDADES DO GRUPO 'C'

CÓPIA

XXXIX -Arregimentar ou aceitar passageiros angariados próximo a ponto de estacionamento para o qual não esteja autorizado.

Em relação a alteração pretendida pelo Substitutivo no **inciso IV do artigo 42**, da lei nº 10.308/87, entendemos que a alteração é cabível, pois pelos avanços da tecnologia é importante que o taxista possa usar no seu veículo tanto o guia impresso em papel, como se utilizar de meios de localização de ruas por sistemas eletrônicos via GPS (Sistema de Posicionamento Global), como proposto pelo projeto em análise.

Nesse sentido, temos as disposições da Portaria 078/2015-DTP.GAB, anexa, que permite o uso no veículo táxi dessas tecnologias em relação aos guias para localização de ruas no serviço de táxi.

Quanto a alteração pretendida pelo Substitutivo em relação ao **inciso X do artigo 42**, da lei nº 10.308/87, a competência para regular esses equipamentos é do poder concedente local, no caso a Prefeitura do Município de São Paulo, que o faz através da Secretaria Municipal de Transportes e deste Departamento de Transportes Públicos. - DTP.

Cabe ao DTP autorizar ou não a instalação de equipamentos não originais de fábrica nos veículos do serviço de táxi no Município, não havendo razão para que a competência específica do ente federativo local (município) seja afastada para remeter tal regulação ao Código de Trânsito Brasileiro - CTB, que fixa as diretrizes e normas gerais na matéria, numa verdadeira inversão de competências.

Nesse sentido, entendemos, s.m.j., que este dispositivo do Substitutivo em tela deve ser vetado.

A competência municipal para a administração do serviço de transporte individual remunerado de passageiros é reconhecida pela Lei Federal nº 12.587/12, que Instituiu as Diretrizes da Política Nacional da Mobilidade Urbana, dispondo no seu artigo 12:

" Art. 12 - os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas. (redação dada pelo lei nº 12.865/2013)."

No Município de São Paulo essa regulação é efetuada pela lei nº 7.329/69; Lei nº 10.308/87 e demais legislação municipal que regulam a matéria.

No tocante a alteração pretendida pelo Substitutivo no **inciso XXXIX do art. 42**, da lei nº 10.308/87, também entendemos cabível a modificação pretendida, pois prevê várias condutas e

ações do taxista próximo ao ponto privativo do qual não é titular, sendo que a alteração proposta pode servir de aperfeiçoamento e melhoria na prestação do serviço de táxi.

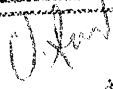
Diante de todo o exposto, opinamos, s.m.j., que o Substitutivo pode ter prosseguimento, fazendo ressalva quanto a recomendação de veto parcial em relação a alteração pretendida no Inciso X, do art. 42, da lei nº 7.329/6, com a redação da lei nº 10.308/87, que não deve prosperar, pelas razões já expostas neste parecer.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.


Antonio Donizeti da Costa
OAB/SP 73.127
Assessoria Jurídica do Gabinete

CÓPIA

Folha nº 16 do Proc.
Nº 2015-0.313.169-2


Vitor Vieira dos Santos
RF 714.741-4
ATL-II

Folha de informação nº.....14.....

eronica P. de Alencar
Pront. 123.447-1

Do Memorando nº 519/2015- ATL III de 27/10/2015

CÓPIA

Interessado: Secretaria do Governo Municipal - SGM/ATL - Dra. June Alberici de Mello

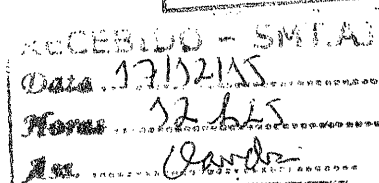
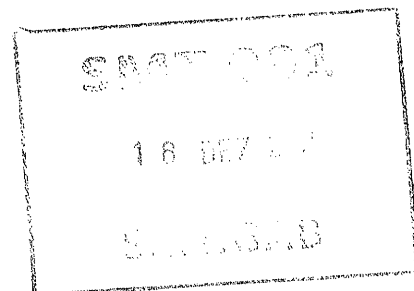
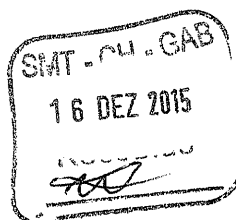
Assunto: Solicita à SMT, análise e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 167/11, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de autoria do Vereador Salomão Pereira, que visa " Visa introduzir alterações nas infrações e penalidades atribuídas aos taxistas previstas na lei nº 10.308/87 que, por sua vez, alterou a redação da Lei nº 7.329/69, que estabelece normas para a execução do serviço de táxi".

SMT.GAB.
Sr. Assessor Jurídico

Encaminho o expediente, com a manifestação da Assessoria Jurídica do Gabinete, manifestando-se este Departamento pelo prosseguimento do Substitutivo ao Projeto de lei nº 167/11, da Câmara Municipal de São Paulo, com recomendação de veto a alteração pretendida em relação ao Inciso X, do Art. 42 da Lei nº 7.329/69, com a redação dada pela Lei nº 10.308/87.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.


Daniel Telles Ribeiro
Diretor do DTP



Folha de Informação nº.....16

TID nº 14.287.938

em 17/12/2015(a).....

INTERESSADO

Secretaria de Governo Municipal – SGM/ATL

CÓPIA

ASSUNTO

Ref. Substitutivo ao Projeto de Lei nº 167/11, de autoria do Legislativo, que "visa introduzir alterações nas infrações e penalidades atribuídas aos taxistas previstas na Lei nº 10.308/87 que, por sua vez, alterou a redação da Lei nº 7329/69, que estabelece normas para a execução do serviço de táxi".

Informação nº 3834/2015 – SMT.CH.GAB

SGM/ATL - Chefia

Sra. Assessora Especial,

Ante as manifestações do Departamento de Transportes Públicos - DTP - e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, manifesto-me pelo veto ao Projeto de Lei nº 167/11.

Atenciosamente,

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

[Handwritten signature of Luiz Heitor de Freitas Pannuti]
LUÍZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI
Chefe de Gabinete – SMT

Do Processo nº 2015-0.313.169-2 em 18.01.2016

Interessado

CMSP – Câmara Municipal de São Paulo

Assunto

Projeto de Lei nº 167/11, de autoria do vereador Salomão Pereira que “Intruduz alterações na Lei 10.308, de 22 de abril de 1987 da Cidade de São Paulo e dá outras providências” – pedido de subsídios.

DTP-Gab.

Dr. Daniel Telles

Trata o presente de solicitação de subsídios ao pedido apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo sobre o Projeto de Lei nº 167/11 (fls. 04/06), que pretende introduzir alterações nos incisos IV, XXX e XXXIX do artigo 42 e alterar a redação do artigo 44 da Lei nº 7.329/69.

Nesse diapasão, destaque-se que a Comissão de Constituição e Justiça do Parlamento Municipal manifestou-se pela “legalidade, na forma do substitutivo” do Projeto de Lei (fls. 07/10), porém sugerindo substitutivo a fim de adequar-se a propositura à Lei nº 7.329/69.

Reservamo-nos à manifestação quanto aos aspectos legais inerentes ao tema, diante das indagações apresentadas, conforme passamos a relatar a seguir.

Primeiramente, convém anotar a observação constante no Parecer nº675/2011 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa anexado às fls. 07/10, segundo o qual eventuais alterações propostas pelo Projeto de Lei devem ser promovidas na Lei nº 7.329/69 e não na Lei nº 10.308/87, pelas razões ali expostas (fl. 08).

Quanto ao **inciso IV**, há parecer jurídico juntado às fls. 13/16, que reforçou a existência da Portaria nº 0778/2015-DTP.GAB (fls. 12) permitindo o uso de tecnologias em relação aos guias impressos em papel, sendo a alteração cabível.

Quanto ao **inciso XXX** (aplicação de penalidade ao taxista que transitar com placa deslacrada), o Projeto de Lei não prospera, pois a propositura versa sobre ordenação de trânsito, cuja iniciativa de lei é privativa do Poder Executivo (artigo 111 da LOM e artigo 24, inciso II do CTB), além de ser a lacração matéria afeta ao Executivo estadual (DETRAN).

Quanto ao **inciso XXXIX** (arregimentar ou aceitar passageiros angariados próximo a ponto de estacionamento para o qual não esteja autorizado), há parecer jurídico juntado às fls. 13/16 concluindo pelo cabimento da modificação pretendida.

23-
22-
[Signature]

Quanto ao **artigo 44**, a proposta é de aplicação de multa sem a interdição do taxímetro em caso de suspensão do termo de Permissão do Alvará de estacionamento ou inscrição no CONDUTAX. Consigne-se que a redação atual do dispositivo legal prevê como sanção "*a apreensão do respectivo documento e a interdição do taxímetro, durante o prazo de duração da pena*". A proposta de alteração não encontra compatibilidade com os demais dispositivos da lei nº 7.329/69 (art. 3º, 4º, parágrafo único e artigo 39, alínea "i").

Em suma, prosperam as alterações propostas nos incisos IV e XXXIX do artigo 42 e, ao contrário, devem ser obstadas as propostas de alteração do inciso XXX do artigo 42 e *caput* do artigo 44, todos da Lei nº 7.329/69.

Salvo melhor juízo, são essas as considerações que, desde logo, lhe submeto para apreciação superior, para conhecimento, análise e deliberações que julgar eventualmente necessárias.

Atenciosamente,

Eduardo B. Cassis
Administ. Tecn. De Projetos III

Folha de Informação n.º 2729

Do Processo 2015-0.313.169-2

em 19/01/2016 (a) ...Verônica P. de Alencar
Pront. 123.447-1

Interessado

Câmara Municipal de São Paulo

Assunto

Projeto de Lei nº 167/11 de autoria do Vereador Salomão Pereira que " Introduce alterações na Lei nº 10.308, de 22 de abril de 1987 da Cidade de São Paulo" – Pedido de Subsídios.

SMT.CH.GAB

Senhor Chefe de Gabinete

Restituo o presente a Vossa Senhoria, com o parecer da Assessoria Jurídica deste Departamento de Transportes Públicos em folha nº 21.

19 de janeiro de 2016.


DANIEL TELLES

Departamento de Transportes Públicos
Diretor / RF: 707.451.4

RECEBIDO - SMT. AJ

Data 20/01/16

Horas 15h30

Ass 

DT/vpa

Folha de Informação nº.....

Do PA nº 2015-0.313.169-2 em 29/01/2016 (a).....

INTERESSADO

Secretaria de Governo Municipal – SGM/ATL

ASSUNTO

Ref. ao Projeto de Lei nº 167/11, de autoria do Legislativo, que “introduz alterações na Lei nº 10.308 de 22 de abril de 1987 da cidade de São Paulo, e dá outras providências.”

SMT.CH.GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

O presente processo, encaminhado pela SGM/ATL- Chefia, solicita oferecimento de respostas aos questionamentos formulados à fl. 3, em especial seu item de nº 1, considerando, para tanto, o texto substitutivo apresentado pela CCJLP ao PL em comento.

Nesse sentido, objetivando atender à solicitação, o processo foi remetido ao Departamento de Transportes Públicos – DTP -, fls. 20/23, que apresentou os devidos esclarecimentos, manifestando pela sanção aos incisos IV e XXXIX do art. 42 e aposição ao veto ao inciso XXX, art. 42 e ao “caput” do art. 44 da Lei nº 7.329/69

Pelo exposto, ante a manifestação do DTP, a qual corroboramos, entendemos que esta Secretaria Municipal de Transportes deverá posicionar-se pelo veto parcial ao Projeto de Lei nº 167/11.

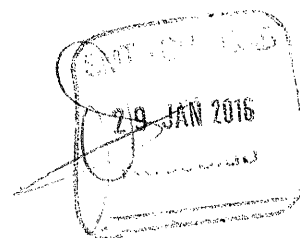
Atenciosamente,

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.



THIAGO SOUSA BARRETO

Assessor Jurídico – SMT/AJ
OAB/SP 236.229



Folha de Informação nº.....

25-26
um

Do PA nº 2015-0.313.169-2 em 29/01/2016 (a).....

INTERESSADO

Secretaria de Governo Municipal – SGM/ATL

ASSUNTO

Ref. ao Projeto de Lei nº 167/11, de autoria do Legislativo, que “introduz alterações na Lei nº 10.308 de 22 de abril de 1987 da cidade de São Paulo, e dá outras providências.”

SGM/ATL - Chefia
Sr. Assessora Especial,

Ante as manifestações do Departamento de Transportes Públicos – DTP – e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, as quais acolho, manifesto-me pelo veto parcial ao Projeto de Lei nº 167/11.

Atenciosamente,

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.


LUIZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI
Chefe de Gabinete – SMT

